## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000528-46.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções** 

Requerente: José Xavier de Souza

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração de Trânsito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ XAVIER DE SOUZA, contra o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à anulação do AIT nº 111578852, excluindo-se os pontos de seu prontuário.

Alega que, em 01/04/2012, foi abordado por policiais militares e que, após realizado exame, constatou-se a presença de álcool, tendo sido autuado por conduzir veiculo automotor embriagado. Relata que, por ocasião da ação penal, acabou por realizar transação penal, na forma da Lei nº 9.099/95, pagando uma cesta básica e tendo o processo suspenso por dois anos, com comparecimento mensal ao Fórum. Pretende, desta maneira, a anulação do referido AIT, bem como o cancelamento da pontuação em sua CNH, posto ter cumprido a pena imposta no âmbito penal.

Pela decisão de fls. 24 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 32/42). Alegaram, preliminarmente, ilegitimidade de parte, uma vez que pretende o autor a anulação de auto de infração e imposição de multa lavrado pelo DER, autarquia estadual com personalidade jurídica e patrimônios próprios. No mérito, afirmam que eventual transação penal celebrada não influi na esfera administrativa. Juntaram aos autos informações prestadas pela CIRETRAN de São Carlos, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito

ou que seja julgado improcedente o pedido do autor.

Intimado (fls. 47), o autor não apresentou réplica.

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

De fato, desde a edição da Lei Complementar nº 1.195/2013, o DETRAN passou a deter personalidade jurídica própria, deixando de ser mero órgão integrante da Fazenda Pública Estadual.

Em função disso, de rigor a extinção do feito por ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento Ação Declaratória de Nulidade de Infração de Trânsito Decisão que afastou o DETRAN do pólo passivo da demanda por ausência de personalidade jurídica Decisão reformada Entidade que deixou de ser órgão da administração direta, para se transformar em autarquia autônoma, nos termos da Lei Complementar n.º 1.195/2013 e do Decreto Estadual n.º 59.055/2013 Decisão reformada Recurso provido." (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2056378-88.2013.8.26.0000, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Rel. Des. Marrey Uint, julgado em 13 de maio de 2014).

Por outro lado, não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, de fato, é dele a competência para inclusão ou exclusão de pontuação nos prontuários de condutores, conforme previsão contida no art. 3°, §3° da Portaria 151 do DETRAN: "As modificação ou exclusões de pontuação somente poderão ser realizadas pelos diretores das unidades de transito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, sob sua exclusiva responsabilidade, utilizando-se as mesmas transações disponibilizadas para tal finalidade, através do código e senha de acesso destinados ao sistema de autenticação digital".

Conforme o disposto no art. 6.°, § 1.°, da Resolução n.º 182/05 do CONTRAN, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito que aplicam

penalidades no caso, o DER, cabe, tão-somente, efetuar a respectiva comunicação aos órgãos de registro da habilitação do infrator quais sejam: Detran e Ciretrans -, sendo os últimos os responsáveis pela anotação e manejo dos pontos daí provenientes.

No mais, o pedido não merece acolhimento.

Primeiramente, não se sustenta a alegação de ausência de notificação.

Pelo que se extrai dos autos, o autor foi abordado em operação policial, onde se constatou ter ingerido bebida alcoólica, tendo sido autuado no momento da infração, por ter infringido o artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, dessa maneira, restou, pois, notificado naquele ato.

Ademais, pelo que se extrai das informações prestadas pela CIRETRAN, foi encaminhada notificação para o endereço do autor constante em seu prontuário, sendo que referido endereço seria divergente daquele indicado na peça inicial.

Ocorre que é de responsabilidade do proprietário do veículo manter seus dados atualizados junto ao DETRAN, uma vez que, nos termos do artigo 282, § 1°, do CTB, "a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos".

Assim, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

No que concerne à alegada (e não comprovada) transação no âmbito penal, *mister* se fazer uma análise preliminar a respeito das instâncias penal e administrativa.

Pode-se dizer que há independência entre as instâncias administrativa e penal, porém não uma independência absoluta, e sim uma independência mitigada. Ambas se repercutem, mas uma não invade a esfera da outra.

As instâncias cível, criminal e administrativa são autônomas e independentes entre si, apenas ocorrendo a vinculação quando haja sentença criminal condenatória ou absolutória por comprovação de não-autoria, ou de inexistência do fato criminoso, por comprovada a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e estado de necessidade.

No caso, ao que se verifica dos autos, o autor apenas alega ter celebrado transação penal, sendo certo, repita-se, que a responsabilidade pela infração administrativa é independente da responsabilidade penal, podendo então o infrator

responder e ser penalizado pelas condutas dos artigos 165 e 306, do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que diversas são as naturezas dos ilícitos e os fundamentos jurídicos de sua incidência.

Diante deste quadro, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo: a) sem resolução do mérito em relação à FESP, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; b) com resolução de mérito em relação ao DETRAN e IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantido o AIT descrito na inicial, bem como as pontuações dele decorrentes.

Condeno o autor a arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), observando-se a gratuidade da justiça.

P. R. I. C.

São Carlos, 28 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA